



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 43/2022/AJDP/CGAB/DPG/DPE-PI/CGAB/DPG/DPE-PI/DPG/DPE-PI
PROCESSO Nº 00303.001201/2022-33
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: Contratação - Aquisição de relógio de ponto eletrônico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO. 1. Contratação de prestadora de serviços de manutenção de relógio de ponto eletrônico e aquisição de licença para o seu devido funcionamento 2. Minuta Contratual Adequada. 3. Procedimento que cumpre as cautelas recomendadas pela Lei nº 8.666/93. 4. Possibilidade Jurídica do pedido Art. 24, II, da lei 8.666/93. 5. Aprovado com ressalva.

I - RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo refere-se à análise da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade de dispensa de licitação, originado por intermédio de expediente da Diretora Administrativa, objetivando a contratação da empresa *IT3 SOLUTIONS LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 19.787.222/0001-24*, a qual tem como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de relógio de ponto eletrônico e aquisição de licença para o seu devido funcionamento para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Memorando (Doc. SEI nº 3864955);
- Justificativa apresentada (Doc. SEI nº 3864973);
- Termo de Referência (Doc. SEI nº 3864998);
- Orçamento e Pesquisa de Mercado (doc. SEI nº 3865063);
- Termo Não Fracionamento de Despesa (doc. SEI nº 3865034);
- Autorização da para abertura de procedimento licitatório e aprovação do Termo de Referência (doc. SEI nº 3867226);
- Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação desta Defensoria Pública - Portaria GDGP Nº 187/2021 (Doc. SEI nº 3880615);
- Despacho do Ordenador de Despesas afirmando existirem adequação orçamentária e financeira para atender o objeto da contratação do presente processo e opção pela aplicação da Lei 8.666/93

na presente contratação, em observância ao disposto no art. 191 da Lei 14.133/2021 (Doc. SEI nº 3889186);

- Declaração da Coordenação de Finanças e Orçamento sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação solicitada. (doc. SEI nº 3882998);
- Termo de Justificativa (doc. SEI nº 3923048);
- Contrato Social e Aditivos e Documento pessoal (doc. SEI nº 3923090 e 3924577, respectivamente);
- Documentos e certidões da empresa (doc. SEI nº 3924582);
- Minuta do Contrato (doc. SEI nº 3924585).

3. Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. É o breve relatório, onde passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que eventualmente possível à competição, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. Cumpre mencionar que esta Lei Federal acima citada preocupou-se em **vedar o parcelamento indevido do objeto a ser adquirido pela Administração**, no caso da contratação sem precedência de licitação, quando há claro intuito de burla ao procedimento licitatório devido.

7. Conforme minuta contratual (Doc. SEI nº 3924585) e termo de referência (Doc. SEI nº 3865034) em anexo, constitui objeto da contratação a prestação de serviços de manutenção de ponto eletrônico e aquisição de licença para o seu devido funcionamento para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí, ou mais especificamente o Serviço de manutenção em 07 (sete) relógios de ponto e Licença para funcionamento do sistema.

8. Na justificativa apresentada (Doc. SEI nº 3864973) foi declarado que:

O serviço de manutenção e aquisição de licença para os pontos eletrônicos ora pleiteada coaduna-se com o princípio da eficiência, pois faz-se necessário o controle dos horários de entrada e saída dos colaboradores terceirizados, servidores e estagiários da DPE/PI, como forma de otimizar o trabalho desenvolvido por esta Instituição.

9. Dentre as hipóteses de dispensa elencadas na Lei nº 8.666/93, no que interessa ao presente caso, convém destacar aquelas previstas nos incisos I e II do seu artigo 24, abaixo transcrito com grifos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se

refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

10. Cumpre informar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018, alterou os valores relativos às modalidades licitatórias**, onde a modalidade convite teve seu valor ampliado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (com grifos).

11. Assim, 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), equivale a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) nos casos de dispensa para compras e serviços não relacionados a obras e serviços de engenharia. Considerando-se que o valor do contrato em questão consiste valor total de R\$ 7.340,00 (sete mil, trezentos e quarenta reais) resta perfeitamente cabível a contratação por meio de dispensa de licitação, na forma do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, conforme minuta e Pesquisa de Mercado (Doc. SEI nº 3865063);

12. Não obstante a simplificação para essas contratações, o administrador não poderá deixar de se atentar para a aplicação dos princípios gerais da licitação, dos princípios específicos da dispensa e deverá atender às formalidades adequadas, impostas pela lei (art. 26 da Lei 8.666/1993), buscando sempre a contratação em condições mais favoráveis para a Administração.

13. Neste sentido, a contratada deverá possuir os requisitos mínimos exigidos em lei, tal como se fosse concorrente em uma licitação, sob pena de privilegiar pessoas físicas ou jurídicas sem a devida competência para a execução do objeto contratado, ou até mesmo entregá-la sem que sejam examinadas as garantias básicas de adimplemento contratual, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízos irreversíveis ao erário e à sociedade como um todo.

14. Sendo assim, previamente à contratação, a empresa a ser contratada deve satisfazer os requisitos necessários para sua contratação, incluindo as Certidões Negativas de débitos, documentos legalmente exigidos e demais documentos que se mostrarem pertinentes. Nesse sentido a empresa que se busca contratar apresentou Documentação jurídica adequada e condizente, bem como as certidões negativas, equivalentes ou de regularidade em geral (doc. SEI nº 3924582), ressalvando-se a necessidade de juntada de certidão de regularidade do FGTS atualizada.

15. Ademais, acerca do preenchimento dos requisitos formais e documentação exigida para a regularidade do presente procedimento de dispensa, constata-se, nos autos, o seguinte:

a) declaração sobre a necessidade de aquisição do bem, destinando-se ao fim precípuo da Administração;

- b) 03 (três) propostas de preços do bem a ser locado;*
- c) os motivos da escolha do fornecedor e da aceitação do valor proposto encontram-se indicados no processo;*
- d) declaração do setor financeiro sobre a existência de crédito orçamentário suficiente para atender a despesa global do contrato;*
- e) as certidões que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.*
- f) Documentos da empresa e documentos pessoais do representante da empresa.*

16. Os requisitos citados foram atendidos. Foi manifestada em justificativa apresentada e em outros documentos constantes no processo a necessidade de aquisição do bem e os motivos da escolha do fornecedor. Quanto à economicidade da contratação para a Administração, percebe-se, diante da pesquisa de preço de mercado realizada que o preço praticado pela contratada é o de menor valor, visto que constam propostas com valores superiores (Doc. SEI nº 3865063).

17. Constata-se nos autos declaração da Coordenação de Finanças e Orçamento sobre a disponibilidade orçamentária e financeira - Natureza 339039 (Serviços Terceiros Pessoa Jurídica) e Natureza 339040 (Serviços de Tecnologia da informação e Comunicação - Pessoa Jurídica) para a contratação solicitada (doc. SEI nº 3882998) e do Defensor Público Geral acerca da adequação orçamentário-financeira da despesa contratual (Doc. SEI nº 3889186).

2.1. DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA

18. *A priori*, ressalta-se a obrigatoriedade da administração sempre informar se existe fracionamento do mesmo objeto e natureza da despesa, para assim poder orientar adequadamente quanto à possibilidade ou não de dispensa de licitação.

19. Fracionamento, à luz da lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

20. A Lei nº 8.666/1993 veda no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa, quando aduz que *“é vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado”*.

21. O Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão nº 1084/2007, que é necessária à realização de *“planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a **evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza**, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”*.

22. Neste ponto, são inúmeras as decisões do mesmo **Tribunal de Contas da União** sustentando que a aquisição de materiais de mesma natureza deve ser realizada de uma só vez e no mesmo procedimento licitatório, veja-se:

“Planeje adequadamente as compras e as contratações de serviços durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para a aplicação das modalidades de

licitação previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 589/2010, Primeira Câmara)”.

Realize o planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa (Acórdão 367/2010, Segunda Câmara) – original sem grifo.”

23. Com isso, **como consta nos autos a manifestação da Diretoria Administrativa informando que não houve fracionamento de despesa através do Termo de Não Fracionamento (Doc. SEI nº 3865034).**

2.2 DA MINUTA DO CONTRATO

24. Ante a análise jurídica da minuta contratual, cumpre consignar que a mesma seguiu todas as cautelas e formalidades recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo, entre outras exigências, a indicação do nome da Defensoria Pública como órgão interessado, dados dos Contratantes, o objeto da contratação, valor e condições de pagamento, fonte de recursos, vigência e execução do contrato e demais cláusulas pertinentes.

III - CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, tendo sido observado o regular procedimento da dispensa de licitação, **OPINO** pela contratação direta da contratação da empresa contratação da empresa *IT3 SOLUTIONS LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 19.787.222/0001-24*, para fins de contratação de Serviço de manutenção em 07 (sete) relógios de ponto e licença para funcionamento do sistema, **com a ressalva do item 14.**

26. Quanto à minuta do contrato manifesto-me pela **APROVAÇÃO** desta, eis que seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93.

É o parecer, ora submetido à doura apreciação superior.

Teresina, 27 de abril de 2022.

RICARDO MOURA MARINHO

Defensor Público e Assessor Jurídico do Gabinete do Defensor Público Geral – DPE/PI



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MOURA MARINHO - Matr.0298305-2, Defensor Público**, em 27/04/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4107156** e o código CRC **B96646DF**.

Referência: Processo nº 00303.001201/2022-33

SEI nº 4107156